



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2021

Dá nova redação ao art. 4º Projeto de Lei Nº 0465.8/2021, reenumerando os demais:

Art. 4º Ao titular de cargo de Delegado de Polícia de entrância final que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado na carreira, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, fica assegurada a promoção à entrância especial, independentemente da existência de vaga, que será caracterizada como excedente e extinta quando vagar.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem por finalidade alterar e adequar a redação do art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 457/21, aprovado por esta casa na 125ª sessão ordinária e que visa alterar dispositivos Lei nº 6843, de 1986, a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O aludido dispositivo trata de regra de transição, considerando o incremento no tempo de serviço no cargo de Delegado de Polícia para que este possa alçar promoção à entrância especial, passando-se de 10 (dez) anos de efetivo exercício para 18 (dezoito) anos, consoante art. 32-A, §4.

Nesse norte a redação constante no Projeto de Lei Complementar aprovado, procurou criar regra de transição com o escopo de atenuar os efeitos deletérios daqueles Delegados de Polícia que tinham a expectativa em alçar promoção à entrância especial em um período quase 50% (cinquenta por cento) menor do que a fixada pela regra geral (art. 32-A, §4º) - muitos dos quais já completaram o decênio e outros que estão na iminência em completá-lo.

A iniciativa é louvável, pois observa-se a consecução dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança, todavia, a redação original do aludido art. 55 excluiu um pequeno grupo de Delegados de Polícia, os quais foram aprovados no mesmo concurso público daqueles que serão abrangidos pela regra de transição (e que completarão os 15 anos de efetivo exercício em 2022, 2023, 2024 e 2025).

Tratam-se de 35 (trinta e cinco) Delegados de Polícia que foram aprovados no concurso público previsto no Edital 001/DGPC/ACADEPOL/2008 e empossados entre os anos de 2011 e 2012, cuja nomeação ficou assegurada nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

“Art. 75. Fica assegurada aos candidatos aprovados nos concursos previstos nos Editais 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2008 e 002, a



nomeação para os cargos correspondentes conforme reenquadramento fixado nesta Lei Complementar.”

Vejam, a Lei Complementar nº 453/2009 promoveu um reenquadramento da carreira, bem como compactou as entrâncias e atualizou o quantitativo de cargos, incluindo os aprovados no aludido concurso público neste projeto de reestruturação, ou seja, foram nomeados dentro de um mesmo contexto fático-jurídico.

Nesta senda, considerando que a Lei Complementar nº 453/2009 assegurou a nomeação de todos os Delegados de Polícia aprovados no concurso regido pelo Edital 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2008, por uma questão de coerência legislativa, equidade e justiça, entendemos que o critério mais adequado para a regra de transição que visamos corrigir seria o de abranger todos os aprovados no concurso público retro mencionado, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Seguindo este raciocínio, não faz sentido incluir regra de transição contendo parte de um grupo de servidores e excluindo outra, cujas respectivas nomeações decorreram dentro do prazo de validade de um mesmo concurso público.

Ademais, importante enfatizar que eventuais promoções para Delegado de Polícia de entrância especial dos integrantes de referido grupo, ocorrerão apenas nos idos dos anos de 2026 e 2027, não gerando impacto financeiro imediato. Insta salientar, ainda, que futuras promoções deste grupo remanescente para entrância especial oxigenará a carreira, pois os respectivos claros serão abertos nas entrâncias inferiores (final, inicial e substituto), motivando e incentivando a movimentação de pessoal por meio da progressão funcional.

Por fim, e não menos importante, ressalta-se que referidos Delegados de Polícia foram nomeados antes do Plano de Previdência Complementar e, em virtude da legislação federal (regulamentada pela estadual), tiveram suas expectativas frustradas no que se refere à paridade e integralidade dos proventos.

Desse modo, a inclusão deste grupo remanescente de Delegados de Polícia na aludida regra de transição também promoverá justiça e equidade no que se refere aos futuros proventos de aposentadoria, pois pelo novo modelo de previdência, as aposentadorias dos Delegados de Polícia nomeados após a Emenda Constitucional 41/2003 serão calculadas pela média dos maiores salários. Assim, a inclusão de todos os aprovados no concurso público



001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2008 é acertada, pois além de corrigir uma injustiça, gerará reflexos previdenciários isonômicos.

Ante o exposto, conclamo aos nobres pares, para que aprovem esta Emenda Modificativa.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA
